



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001993/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.799 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente NEY HENRIQUES - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo representante legal do interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fl. 04, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano calendário 2000, de imposto a restituir de R\$3.888,20 para imposto a pagar de R\$2.890,37. O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$2.890,37, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário de R\$8.751,74.

Nos autos do processo administrativo no 13706.001537/2005-12, fora lavrado o Auto de Infração de fls. 05/11, anulado pelo Acórdão DRJ/RJO no 13-21.014, de 19/08/2008 (fls. 30/32). Por decorrência, a Autoridade Fiscal procedeu à autuação que aqui se analisa, na qual, conforme “Demonstrativo das Infrações” à fl. 04, a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE- *Previ Rio - R\$35.982,39/IRRF - R\$3.364,98, Soc. Universitária Gama Filho - R\$9.049,42/IRRF - R\$459,37 e INSS - R\$9.821,39/IRRF- R\$629,04*

Cientificada em 12/11/2009, a representante legal do espólio apresentou sua impugnação em 11/12/2009 (fls.58/100), trazendo as alegações a seguir sintetizadas. Impugnação do contribuinte.

Explica que não se deu conta que o laudo do INSS, apresentado em resposta à intimação, não era definitivo. Ratifica os termos da impugnação apresentada no processo administrativo no 13706.001537/2005-12 e defende que os rendimentos de aposentadoria recebidos da Previ-Rio e do INSS são isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave. Quanto aos rendimentos pagos pela Sociedade Universitária Gama Filho, diz que estão “abaixo do valor tributável obrigatório de declaração”.

Relata os problemas de saúde enfrentados pelo contribuinte desde 1997, indicando os profissionais consultados e diagnósticos recebidos. Reproduz trechos do laudo emitido pelo INSS que, defende, comprova a incapacidade laboral de Ney Henriques. Cita e reproduz a legislação para embasar suas alegações, assinalando a “paralisia irreversível e incapacitante” no dispositivo transcrito, e defende que os documentos juntados comprovam a moléstia grave e incapacitante. Defende a isenção para os proventos de aposentadoria da Previ-Rio e do INSS.

Quanto aos rendimentos pagos pela Gama Filho, explica que o contribuinte foi dispensado em 09/02/2000 e reafirma que o valor recebido está abaixo do valor tributável obrigatório de declaração.

Lista os documentos juntados a sua defesa que, no seu entendimento, comprovam o tratamento e evolução do quadro da doença incapacitante e irreversível de Ney Henriques (fls. 62/63) e, ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 54.853,20.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - *os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão*, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia *deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - *do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

II - *do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

III - *da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF n.º 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF n.º 63 *Para gozo da isenção* do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, *os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão* e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 108/38), manifestando-se da seguinte forma:

Quanto aos rendimentos pagos pelo INSS, o documento de fl. 67, demonstra que, em 15/05/2000, foi reconhecida a aposentadoria do contribuinte por invalidez. Como os rendimentos foram auferidos a partir de junho de 2000 (fl. 27), resta comprovada a natureza de aposentadoria.

Entretanto, em relação aos rendimentos pagos pela Previ-Rio, nenhum documento ou comprovante foi juntado aos autos para comprovar que se trata de rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão.

Acrescente-se ainda que os laudos oficiais apresentados (fls.17/21 e 80/81) não indicam a existência de qualquer das moléstias tipificadas em lei. Esclareça-se que não pode esta instância de julgamento presumir ou supor fatos que não foram atestados pelo perito oficial.

Assim, verifica-se que os óbices apontados para o reconhecimento da isenção restringem-se à comprovação da moléstia mediante **a apresentação de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicando doença amparada pela isenção de IRPF e a comprovação de que os rendimentos recebidos pela Previ-Rio tem a natureza de aposentadoria, reforma ou pensão**.

Com a peça inicial, o interessado junta **laudos médicos periciais** (e-fls. 17/20 e 80/81); **certidão do INSS** (e-fls. 67); **relatórios médicos** (e-fls. 72/79 e 88/95); e **laudos e atestados particulares** (e-fls. 83/87).

Na ocasião do recurso voluntário adiciona **Resolução nº 677 de 15/12/1992** (e-fls. 120) que concede sua aposentadoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 15/12/1992.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que o interessado **faz jus ao benefício de isenção de IRPF por ser portador de moléstia grave equiparada à paralisia irreversível e incapacitante, bem como comprovou que os rendimentos oriundos da Previ-Rio revestem a natureza de aposentadoria**.

Pelo exposto, **voto pela isenção dos rendimentos recebidos do INSS e da Previ-RIO**.

Da Dispensa de Apresentação de DAA

Relativamente aos rendimentos recebidos pela Sociedade Universitária Gama Filho, no valor de R\$ 9.049,42, o recorrente assevera que tais rendimentos estão isentos em virtude de estarem abaixo do valor mínimo tributável para o ano calendário de 2000.

Sobre este assunto temos o seguinte na legislação de regência:

Dispensa de Apresentação

Art. 789. O Ministro de Estado da Fazenda **poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 25):

I - **as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis**, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, **sejam iguais ou inferiores a dez mil e oitocentos reais**, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

Para o ano de 2000, o valor da tabela progressiva do IRPF, conforme previsto no inciso I do artigo 789 do RIR/99, estabeleceu que o limite era R\$ 10.800,00.

Considerando que o montante recebido por esta fonte pagadora é inferior ao previsto pela legislação, **voto pelo afastamento da infração de omissão aplicada sobre os rendimentos recebidos da Sociedade Universitária Gama Filho.**

Conclusão

Assim, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar a insubsistência deste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura